

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção)
9 de Novembro de 2000 *

No processo C-404/98,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Bundesgerichtshof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

Josef Plum

e

Allgemeine Ortskrankenkasse Rheinland, Regionaldirektion Köln,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 13.º, n.º 2, alínea a), e 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão modificada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO L 230, p. 6; EE 05 F3 p. 53),

* Língua do processo: alemão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção),

composto por: C. Gulmann, presidente de secção, V. Skouris, J.-P. Puissochet (relator), R. Schintgen e F. Macken, juízes,

advogado-geral: F. G. Jacobs,
secretário: R. Grass,

vistas as observações escritas apresentadas:

- em representação da Allgemeine Ortskrankenkasse Rheinland, Regionaldirektion Köln, por R. Nirk e N. J. Gross, advogados inscritos no Bundesgerichtshof,
- em representação do Governo alemão, por W.-D. Plessing, Ministerialrat no Ministério Federal das Finanças, e C.-D. Quassowski, Regierungsdirektor no mesmo ministério, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo belga, por A. Snoecx, consultora na Direcção-Geral dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação para o Desenvolvimento, na qualidade de agente,
- em representação do Governo francês, por K. Rispal-Bellanger, subdirectora na Direcção dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e C. Chavance, consultor dos Negócios Estrangeiros na mesma direcção, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo neerlandês, por M. A. Fierstra, chefe do departamento «direito europeu» no Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente,

- em representação do Governo português, por L. Fernandes, director do Serviço Jurídico da Direcção-Geral das Comunidades Europeias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e S. Emídio de Almeida, jurista na Direcção de Migrações e Apoio Social da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas do mesmo ministério, na qualidade de agentes,

- em representação do Governo do Principado do Liechtenstein, por C. Büchel, director do departamento «Espaço Económico Europeu» do Governo, na qualidade de agente,

- em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por P. Hillenkamp, consultor jurídico, na qualidade de agente, assistido por C. Jacobs e R. Karpenstein, advogados em Hamburgo,

visto o relatório do juiz-relator,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 15 de Junho de 2000,

profere o presente

Acórdão

- 1 Por despacho de 29 de Outubro de 1998, que deu entrada no Tribunal no dia 16 de Novembro seguinte, o Bundesgerichtshof submeteu ao Tribunal, em aplicação do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), duas questões

prejudiciais sobre a interpretação dos artigos 13.º, n.º 2, alínea a), e 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão modificada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO L 230, p. 6; EE 05 F3 p. 53, a seguir «Regulamento n.º 1408/71»).

- 2 Essas questões foram suscitadas no âmbito de um litígio que opõe J. Blum à Allgemeine Ortskrankenkasse Rheinland, Regionaldirektion Köln (a seguir «AOK Rheinland»), a propósito das contribuições exigidas por esta última para o regime de segurança social alemão.

Regulamentação comunitária

- 3 O título II do Regulamento n.º 1408/71, que inclui os artigos 13.º a 17.º, contém as normas relativas à determinação da legislação aplicável em matéria de segurança social.
- 4 O artigo 13.º, n.º 2, desse regulamento dispõe:

«Sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º a 17.º:

- a) A pessoa que exerça uma actividade assalariada no território de um Estado-Membro está sujeita à legislação deste Estado, mesmo se residir no território

de outro Estado-Membro ou se a empresa ou entidade patronal que a emprega tiver a sua sede ou domicílio no território de outro Estado-Membro;

...».

5 O artigo 14.º, n.º 1, do mesmo regulamento prevê:

«A regra enunciada no n.º 2, alínea a), do artigo 13.º é aplicada tendo em conta as seguintes excepções e particularidades:

1) a) A pessoa que exerça uma actividade assalariada no território de um Estado-Membro, ao serviço de uma empresa de que normalmente depende, e que seja destacada por esta empresa para o território de outro Estado-Membro a fim de aí efectuar um trabalho por conta desta última continua sujeita à legislação do primeiro Estado-Membro, desde que o período previsível desse trabalho não exceda doze meses e que não seja enviada em substituição de outra pessoa que tenha terminado o período do seu destacamento;

...»

Litígio no processo principal

6 J. Blum é proprietário de duas empresas do sector da construção com sede em Geilenkirchen (Alemanha), a Plum Bauträger- und Bauunternehmung GmbH e a Plum Bauunternehmung GmbH.

- 7 Em 1989, J. Blum constituiu a Aannemersbedrijf B3 Senator BV (a seguir «Senator»), sociedade de direito neerlandês com sede em Heerlen (Países Baixos). A constituição desta sociedade tinha como objectivo fazer face à concorrência cada vez mais forte exercida na Alemanha pelas empresas de construção neerlandesas, cujos custos salariais e encargos sociais são inferiores aos das empresas alemãs.
- 8 Nos anos subsequentes, a Senator obteve todas as suas encomendas das duas empresas alemãs pertencentes a J. Blum. Apenas realizava, com trabalhadores por si contratados e residentes nos Países Baixos ou na Alemanha, projectos de construção situados neste último Estado-Membro. A duração prevista dos trabalhos de cada um desses projectos nunca excedia doze meses.
- 9 A Senator mantinha na sua sede um escritório ocupado pelo senhorio das instalações da empresa, que também era o contra-mestre da sociedade. Este atendia as chamadas telefónicas, recebia a correspondência, tratando dela directamente ou enviando-a às empresas alemãs de J. Blum. Os livros da sociedade eram conservados nesse escritório e as entrevistas de recrutamento também aí decorriam.
- 10 Entre 1989 e 1993, a Senator pagou contribuições para a segurança social à AOK Rheinland. No entanto, após as autoridades fiscais neerlandesas lhe terem exigido o pagamento de contribuições para a segurança social, a referida sociedade pagou as suas contribuições nos Países Baixos e deixou de pagar contribuições ao referido organismo alemão. Em finais de 1994, a Senator cessou as suas actividades.
- 11 Tendo-se J. Blum constituído garante de todas as obrigações da Senator para com a AOK Rheinland, este organismo reclamou-lhe o pagamento de contribuições para a segurança social no montante de 100 430,20 DEM, acrescido de juros, em relação ao período compreendido entre Março de 1993 e Abril de 1994. Os órgãos jurisdicionais de primeira instância e de recurso julgaram procedente a acção da AOK Rheinland, pelo que J. Blum interpôs recurso para o Bundesge-

richtshof, no qual defende que só era devedor de contribuições para a segurança social nos Países Baixos, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71.

- 12 No seu despacho de reenvio, o órgão jurisdicional nacional sublinha que a decisão do recurso de J. Blum depende da questão de saber se os trabalhadores da Senator eram abrangidos pela legislação alemã ou pela legislação neerlandesa de segurança social.
- 13 Considerando que a resposta a esta questão dependia da interpretação dos artigos 13.º, n.º 2, alínea a), e 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71, o Bundesgerichtshof decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as duas seguintes questões prejudiciais:
- «1) Uma pessoa que está contratada por uma empresa (uma sociedade sob a forma de Besloten Vennootschap — sociedade de responsabilidade limitada — regida pelo direito neerlandês) que tem sede num Estado-Membro (Países Baixos) tendo aí escritórios, mas que desenvolve as suas actividades principalmente no território de outro Estado-Membro e que, no passado, desenvolveu essas actividades exclusivamente nesse outro Estado-Membro (no presente caso, a execução de projectos de construção na Alemanha), é uma pessoa que exerce uma actividade assalariada no território do primeiro Estado-Membro [artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71, na versão de 2 de Junho de 1983, JO L 230, p. 8 e segs.; EE 05 F3 p. 53]?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, existe um ‘destacamento’ na acepção do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71, quando uma empresa de construção com sede num Estado-Membro afecta os seus assalariados sobretudo a projectos de construção noutro Estado-

Membro, empregando-os exclusivamente em tais actividades ao longo de vários anos, não excedendo, no entanto, a duração prevista de cada projecto de construção individual doze meses?»

Quanto à primeira questão

- 14 A título preliminar, importa recordar que o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71 constitui uma excepção à regra, estabelecida no artigo 13.º, n.º 2, alínea a), por força da qual o trabalhador está sujeito à legislação do Estado-Membro em cujo território exerce uma actividade assalariada (acórdão de 10 de Fevereiro de 2000, FTS, C-202/97, Colect., p. I-883, n.º 30).
- 15 Embora os artigos 14.º a 17.º do Regulamento n.º 1408/71 contenham outras excepções a esta regra do Estado de emprego, resulta do despacho de reenvio que a sujeição dos trabalhadores da Senator à legislação de segurança social do Estado-Membro em que essa sociedade tem a sua sede, em vez da legislação correspondente do Estado-Membro em que esses trabalhadores exercem efectivamente a sua actividade, deixa supor que estes últimos são abrangidos pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento.
- 16 Consequentemente, a primeira questão do órgão jurisdicional de reenvio consiste em perguntar se o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71 deve ser interpretado no sentido de que se aplica aos trabalhadores de uma empresa de construção estabelecida num Estado-Membro que estejam afectos a trabalhos de construção no território de outro Estado-Membro no qual essa empresa exerce, com excepção das actividades de gestão puramente internas, a totalidade das suas actividades.

- 17 A AOK Rheinland, os Governos alemão, belga, francês, neerlandês, português e do Principado do Liechtenstein, bem como a Comissão, defendem que, em tal situação, o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do regulamento não é aplicável, uma vez que a empresa em causa não exerce nenhuma actividade económica substancial no Estado-Membro em que está estabelecida. Consequentemente, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71, os assalariados dessa empresa são abrangidos pela legislação de segurança social do Estado-Membro em que efectivamente exercem uma ocupação.
- 18 Importa lembrar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, as disposições do título II do Regulamento n.º 1408/71, que inclui o artigo 14.º, constituem um sistema completo e uniforme de regras de conflitos de leis cuja finalidade é sujeitar os trabalhadores que se deslocam no interior da Comunidade ao regime de segurança social de um único Estado-Membro, de forma a evitar o concurso de leis nacionais aplicáveis e as complicações que daí podem resultar (v., nomeadamente, acórdão FTS, já referido, n.º 20).
- 19 O artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71 tem, nomeadamente, por objectivo promover a livre prestação de serviços em benefício das empresas que a ela recorrem enviando trabalhadores para Estados-Membros diferentes daquele onde têm a sua sede. Com efeito, tem por finalidade superar os obstáculos susceptíveis de entravar a livre circulação de trabalhadores bem como facilitar a interpenetração económica, evitando as complicações administrativas, em especial para os trabalhadores e para as empresas (acórdãos de 17 de Dezembro de 1970, Manpower, 35/70, Colect. 1969-1970, p. 703, n.º 10, e FTS, já referido, n.º 28).
- 20 Como o Tribunal de Justiça declarou no n.º 11 do acórdão Manpower, já referido, a fim de evitar que uma empresa com sede no território de um Estado-Membro seja obrigada a inscrever os seus trabalhadores, normalmente sujeitos à legislação sobre segurança social desse Estado, no regime de segurança social de outro Estado-Membro para onde são enviados para executar trabalhos com uma duração limitada no tempo — o que tornaria mais complicado o exercício da

livre prestação de serviços —, o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71 permite à empresa manter a inscrição dos seus trabalhadores no regime de segurança social do primeiro Estado-Membro, na medida em que essa empresa respeite as condições que regem essa liberdade de prestação de serviços (acórdão FTS, já referido, n.º 29).

21 Nos n.ºs 33 e 45 do acórdão FTS, já referido, o Tribunal deduziu que, para beneficiar da vantagem proporcionada pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71, uma empresa de trabalho temporário que coloca trabalhadores, a partir de um primeiro Estado-Membro, à disposição de empresas situadas no território de outro Estado-Membro deve exercer normalmente a sua actividade no primeiro Estado, ou seja, deve efectuar habitualmente neste último Estado actividades significativas.

22 Daqui resulta que uma empresa de construção, estabelecida num Estado-Membro, que envia os seus trabalhadores para o território de outro Estado-Membro no qual essa empresa exerce a totalidade das suas actividades, com excepção das actividades de gestão puramente internas, não pode invocar o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71.

23 Assim, há que responder à primeira questão que o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71 deve ser interpretado no sentido de que não se aplica aos trabalhadores de uma empresa de construção estabelecida num Estado-Membro que estejam afectos a trabalhos de construção no território de outro Estado-Membro no qual essa empresa exerce, com excepção das actividades de gestão puramente internas, a totalidade das suas actividades. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, esses trabalhadores estão submetidos à legislação de segurança social do Estado-Membro no território do qual exercem efectivamente uma ocupação.

Quanto à segunda questão

- 24 Tendo em conta a resposta à primeira questão, não é necessário responder à segunda questão.

Quanto às despesas

- 25 As despesas efectuadas pelos Governos alemão, belga, francês, neerlandês, português e do Principado do Liechtenstein, bem como pela Comissão, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção),

pronunciando-se sobre as questões submetidas pelo Bundesgerichtshof, por despacho de 29 de Outubro de 1998, declara:

O artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos

trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão modificada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, deve ser interpretado no sentido de que não se aplica aos trabalhadores de uma empresa de construção estabelecida num Estado-Membro que estejam afectos a trabalhos de construção no território de outro Estado-Membro no qual essa empresa exerce, com excepção das actividades de gestão puramente internas, a totalidade das suas actividades. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, esses trabalhadores estão submetidos à legislação de segurança social do Estado-Membro no território do qual exercem efectivamente uma ocupação.

Gulmann

Skouris

Puissochet

Schintgen

Macken

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 9 de Novembro de 2000.

O secretário

O presidente da Sexta Secção

R. Grass

C. Gulmann